



**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Processo:** 08000005459/08      **Auto de Infração nº:** 063292/2007

**Interessado:** Sergio Pereira dos Santos

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo.

**Relator:** Reinaldo Vitarelli Andrade (Analista Ambiental – MASP 1020864-3)

## RELATÓRIO

- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que culminou com o INDEFERIMENTO da defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 63292/2007, lavrado em 26/08/2008.
- Conforme Parecer Técnico datado de 04 de fevereiro de 2009, que corrobora com descrito no AI emitido pela policia ambiental, que o recorrente ao desmatar sem autorização incorreu num erro crasso e assumiu por conta própria a responsabilidade pelos atos praticados.
- Conforme os Pareceres da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datados de 16/04/2010, confeccionado por Kênia de Fátima Ferreira Pinto e outro datado de 19/02/2016 confeccionado por Ricardo Afonso Costa Leite, o recurso foi considerado INDEFERIDO, mantendo a multa em R\$ 33.200,00 (Trinta mil e duzentos reais), considerando que:
  - a) O recurso apresentado foi tempestivo e regularmente interposto;
  - b) O proprietário foi autuado conforme registrado no AI nº 063292/2007 e que relata o seguinte:

“Desmatar em forma de corte raso com destoca na Fazenda Santo Hipólito, uma área de 40,00 ha (quarenta hectares) de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental. O material lenhoso estimado em 970 st (novecentos e setenta estéreos) de lenha nativa foi retirado do local”
  - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 86 código 301 do Decreto 44.844/2008 que assim dispõe:

“Código 301 – Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, calculada de R\$ a R\$ 2.700,00 por ha ou fração”.
- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 20/04/2011 e recebido em 27/04/2011, com as seguintes alegações:
  - Que pretendendo realizar exploração florestal, dirigiu-se ao IEF – Núcleo Operacional de Floresta e Biodiversidade de São Francisco, onde inicialmente foi orientado pelo funcionário do órgão a formalizar um único processo que recebeu o número 12.01.05.00691/07;



- Que no ato da vistoria do técnico na propriedade, o mesmo percebeu que se tratava de duas matrículas distintas e recomendou a formalização de dois processos distintos e que o mesmo acatou a orientação.
- Que em 30 de novembro de 2007 compareceu ao escritório do IEF para assinar os dois Termos de Compromisso.
- Que por erro do funcionário do órgão os termos de compromisso que acompanhavam às duas APEFS, relativas as duas áreas e aos dois processos distintos, faziam referência à apenas um único processo, qual seja o de número 12.01.05.00625/07.
- Que a desorganização e os erros cometidos pelos funcionários do IEF de São Francisco culminaram com a lavratura do AI.
- Que, é inexorável a boa fé do recorrente, pois independente da lavratura do AI, a APEF foi emitida no dia 12/03/2008.
- Que seja observado o Art. 66 do Decreto 44.844/2008.
- Que, a efetiva expedição das APEFS, ainda que uma delas tenha sido a posteriori, evidenciam o animus do recorrente em cumprir a legislação ambiental.
- Que, sejam observados os artigos 68 e 69 do Decreto 44.844/2008.
- Por fim, requer a suspensão da exigibilidade da multa, mediante celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 49 do Decreto 44.844/2008. Que seja concedido ao recorrente a redução do valor da multa em até 50% (cinquenta por cento) nos termos do parágrafo 2º do art. 49 do Decreto 44.844/2008 e que seja deferido ao recorrente a aplicação cumulativa das atenuantes previstas nas alíneas “a”, “c”, “e” e “f” do art. 68 do Decreto 44.844/2008.

## ANÁLISE

O recurso fora apresentado de forma tempestiva e foi regularmente interposto pelo o que deve ser conhecido.

Antes de fazer as análises das alegações feitas faz-se necessário analisar a descrição da infração cometida: “Desmatar em forma de corte raso com destoca na Fazenda Santo Hipólito, uma área de 40,00 ha (quarenta hectares)” de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental. O material lenhoso estimado em 970 st (novecentos e setenta estéreos) de lenha nativa foi retirado do local”.

- A infração é confirmada através do Parecer Técnico elaborado pelo Analista Ambiental Flávio Augusto Freitas de Amaral (anexo ao processo, págs. 54 a 57), que descreve o seguinte: *“que o mesmo corrobora com descrito no AI emitido pela policia ambiental, que o recorrente ao desmatar sem autorização incorreu num erro crasso e assumiu por conta própria a responsabilidade pelos atos praticados”.*



Portanto verifica-se que o recorrente realmente cometeu a infração, e que as alegações não podem ser consideradas. A defesa procura afirmar e nos convencer que a área estava devidamente autorizada pelo órgão competente, através das APEFS 25811 e 25710.

Com a análise das argumentações propostas, podemos verificar que em síntese as argumentações apresentadas procuram descaracterizar o auto de infração, com a afirmação de que a área estava devidamente autorizada.

No próprio recurso apresentado, é afirmado pelo recorrente que uma das autorizações foi emitida a posteriori ao desmate.

Desta forma, este relator entende que o atuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do Art. 25 da Lei 14.184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual, *in verbis*:

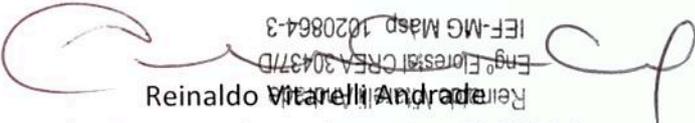
§ 2º Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

## CONCLUSÃO

Pelos fundamentos citados e considerando que a infração foi configurada em conformidade com o Decreto 44.844/08, e que as alegações apresentadas não o exime da infração descrita no AI, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pelo recorrente, mantendo a penalidade no valor de R\$ 33.200,00 (Trinta e três mil e duzentos reais).

É o meu entendimento, smj.,

Viçosa, 27 de fevereiro de 2018.

  
Reinaldo Vitarelli Andrade  
Eng.º Florestal CREA 30437/D  
IEF-MG Masp 1020864-3  
Analista Ambiental – MASP 1020864-3